AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961755 - PR (2024/0437356-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ISABELA MACHADO PUTTKAMMER (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sem o esgotamento da instância antecedente caracteriza indevida supressão de instância.

2. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para a decretação da custódia cautelar.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra inadequada e insuficiente quando evidenciada a necessidade da segregação cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Documento eletrônico VDA45999130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/03/2025 08:34:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 3b10b3f8-f39d-43e7-adf0-dcfddc5191f2

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45999130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/03/2025 08:34:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 3b10b3f8-f39d-43e7-adf0-dcfddc5191f2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961755 - PR (2024/0437356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ISABELA MACHADO PUTTKAMMER (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750 WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sem o esgotamento da instância antecedente caracteriza indevida supressão de instância.

2. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para a decretação da custódia cautelar.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra inadequada e insuficiente quando evidenciada a necessidade da segregação cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABELA MACHADO PUTTKAMMER contra a decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente que indeferiu o *habeas corpus* liminarmente (fls. 69/71).

No presente regimental, a Defesa repisa argumentos já postos na

Documento eletrônico VDA45806686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/02/2025 15:12:33
Código de Controle do Documento: 3fc8f497-96e2-4ed2-97ca-34e48d7c199f

impetração que objetivava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Insiste que: a) a prisão preventiva foi fundamentada exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas, o que, por si só, não seria suficiente para justificar a custódia cautelar, conforme entendimento das Cortes Superiores; b) o paciente é réu primário, possui bons antecedentes e residência fixa, não havendo indicativo de participação em organização criminosa; c) o magistrado de primeiro grau não demonstrou a inviabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão, violando o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal; d) é cabível a superação da Súmula 691 do STF no caso, por se tratar de decisão manifestamente ilegal ou abusiva.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada, caso contrário, que seja o agravo regimental submetido ao Colegiado para apreciação da matéria do writ.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação traçada pelo agravante, o recurso não prospera. De fato, as questões trazidas foram suficientemente tratadas e rebatidas na decisão agravada, cujos fundamentos persistem.

Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a análise de matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sem o esgotamento da instância antecedente caracteriza indevida supressão de instância e implica violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nesse sentido:

> *Se a inicial do habeas corpus é manejada contra decisão singular do Relator no Tribunal de origem, sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado, impõe-se reconhecer a incognoscibilidade da ação mandamental, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente' (AgRg no HC n. 711.980/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).*

Sendo assim, revela-se inviável a análise da matéria pelo STJ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ainda que houvesse possibilidade de análise do mérito por essa Corte, no presente caso inexiste flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal constatado de plano capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA45806686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/02/2025 15:12:33
Código de Controle do Documento: 3fc8f497-96e2-4ed2-97ca-34e48d7c199f

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público em sua impugnação, não se verifica ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito imputado à agravante.

Ante o exposto, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45806686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/02/2025 15:12:33
Código de Controle do Documento: 3fc8f497-96e2-4ed2-97ca-34e48d7c199f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 961.755 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0437356-4

Número de Origem:
00194905420248160031 01185188820248160000 1185188820248160000 194905420248160031 20241406634

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750 WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ISABELA MACHADO PUTTKAMMER (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL RITTER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISABELA MACHADO PUTTKAMMER (PRESO)
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750 WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765

Documento eletrônico VDA45975273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:33:42
Código de Controle do Documento: 14dfc0de-5f36-413f-b448-d6d50184eeb5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45975273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:33:42
Código de Controle do Documento: 14dfc0de-5f36-413f-b448-d6d50184eeb5